EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A neoplasia maligna (ou câncer) é uma doença grave que exige não apenas o seu diagnóstico da forma mais precoce possível, mas também que o tratamento, em sua totalidade, seja seguido à risca pelo paciente.

Diversas barreiras costumam dificultar a adesão e a continuidade do tratamento dos pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre esses obstáculos, podemos citar a necessidade de trabalhar, cuidar dos filhos, custear o transporte até o local de tratamento, entre outros.

Dessa forma, questões financeiras, emocionais, falta de informação e comunicação acabam impedindo que o tratamento médico siga o fluxo apropriado.

Outrossim, a demora no diagnóstico adequado e o abandono do tratamento geram custos elevados ao Poder Público. Quanto mais cedo ocorrer o diagnóstico correto, melhor otimizados serão os recursos, pois o tratamento poderá ser mais curto e menos invasivo e maiores serão as chances de cura. Ademais, o acompanhamento da assiduidade do paciente durante o tratamento pode auxiliar na redução do abandono e, por consequência, que recursos sejam gastos em vão.

Ou seja, ao invés de iniciar o tratamento de um paciente somente em estágio avançado, o que, por consequência, demandaria um tratamento altamente custoso, a navegação[[1]](#footnote-1) facilita o encaminhamento precoce aos cuidados necessários. Economiza-se, portanto, com recursos do erário que, dessa forma, poderá atender um maior número de pessoas.

Segundo dados do portal da transparência, o Município de Porto Alegre possui em seu quadro de servidores 468 cargos de enfermeiros, sendo que desses, 413 estão providos e 55 estão vagos. Já em relação ao cargo de técnico de enfermagem, existem 881 cargos, sendo 765 providos e 116 vagos. Também existem cargos vagos em outras profissões da saúde, como psicólogo (20 cargos vagos) e assistente social (43 cargos vagos). Estes dados demonstram que há espaço para a contratação de mais profissionais sem a necessidade da criação de novos cargos.

Conforme informações do Instituto Nacional do Câncer (INCA)[[2]](#footnote-2) referentes ao ano de 2020, estima-se a incidência de 3.330 novos casos em homens e 3.110 em mulheres por ano somente em Porto Alegre. Constata-se, portanto, que, pelo elevado número de casos, a otimização do diagnóstico e acompanhamento individualizado do tratamento certamente terão grande impacto na economia de recursos e no êxito dos tratamentos.

Nesse contexto, insere-se o papel do navegador de pacientes. Esse profissional atua como uma espécie de “advogado” dos cuidados dos pacientes. O navegador é um guia que acompanha o enfermo durante todo o tratamento, com o objetivo de afastar qualquer obstáculo que possa surgir durante esse ciclo. Essa função costuma ser exercida pelo enfermeiro navegador que é o profissional habilitado para acompanhar o paciente em todo o processo, desde o diagnóstico até o término do tratamento.

Essa metodologia de atuação foi desenvolvida, na década de 1980, pelo médico norte-americano Harold Freeman e é aplicada no Brasil, desde o início da década de 2010, em instituições privadas[[3]](#footnote-3). Em vista disso, com o intuito de garantir a igualdade de condições aos pacientes do SUS, torna-se necessária a disponibilização deste serviço de acompanhamento na rede pública municipal de saúde. A implantação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes possibilitará que mais pessoas consigam transpor as barreiras administrativas, sociais, psicológicas e emocionais, prosseguindo até o fim com seus tratamentos.

Portanto, faz-se necessária a implementação desta estratégia para auxiliar e agilizar o trabalho dos profissionais que atuam na assistência direta aos pacientes com câncer. Além do mais, a aprovação deste Projeto de Lei possibilitará a otimização do tratamento, visando a atingir maiores taxas de sucesso na recuperação dos pacientes.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2022.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Cria a Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.**

**Art. 1º** Fica criada a Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna**,** para garantir ao paciente oncológico o acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado, bem como para coordenar uma assistência individualizada.

**Art. 2º** A Estratégia criada por esta Lei constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no cuidado oncológico contínuo, e deverá oferecer especificamente:

I – treinamento de profissionais de saúde para oferecer coordenação do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II – auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas; e

III – planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecendo soluções para sua melhoria.

**Art. 3º** São objetivos da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna:

I – facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II – facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao de 60 (sessenta) dias, referido no *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.896, de 2019;

III – colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

IV – fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes, além de informação sobre os direitos, as garantias e os benefícios a que fazem jus as pessoas com neoplasia maligna; e

V – reduzir os índices de abandono do tratamento e, por consequência, o desperdício de recursos públicos.

**Art. 4º** A Estratégia de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), visando à adequada orientação e ao adequado tratamento, acompanhamento e monitoramento dos pacientes.

**Art. 5º**  As despesas decorrentes da implantação da Estratégia criada por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF

1. Atuação do Enfermeiro Navegador no Acolhimento ao Paciente Oncológico. Disponível em: <https://recima21. com.br/index.php/recima21/article/view/815>. [↑](#footnote-ref-1)
2. INCA. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/estimativa/estado-capital/rio-grande-do-sul-porto-alegre>>. [↑](#footnote-ref-2)
3. Hospital Moinhos de Vento. Disponível em: <[https://consultoria.hospitalmoinhos.org.br/mod/page/view.php? id=15](https://consultoria.hospitalmoinhos.org.br/mod/page/view.php?%20id=15)>. [↑](#footnote-ref-3)